



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2100-0000169-4**

**PARECER Nº 19.252/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.

1. Em face da situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, em vigor, bem como tendo em vista as finalidades sociais e de utilidade pública inerentes às ações do Programa Sustentare, encontra-se caracterizada exceção à vedação delineada no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Outrossim, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre entes da administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a doação de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Parecer nº 19.194), de modo que, também sob tal ótica, resta afastada a configuração da proibição.

3. Considerando que se trata de programa social desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa.

4. Ausência de vedação à continuidade das atividades do programa em ano eleitoral.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 09 de março de 2022.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

09/03/2022 13:15:28





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## **PARECER**

### **PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.**

1. Em face da situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, em vigor, bem como tendo em vista as finalidades sociais e de utilidade pública inerentes às ações do Programa Sustentare, encontra-se caracterizada exceção à vedação delineada no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Outrossim, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre entes da administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a doação de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Parecer nº 19.194), de modo que, também sob tal ótica, resta afastada a configuração da proibição.

3. Considerando que se trata de programa social desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa.

4. Ausência de vedação à continuidade das atividades do programa em ano eleitoral.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, tendo por objeto consulta acerca da viabilidade jurídica da manutenção das ações do Programa Sustentare – regulamentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pelo Decreto Estadual nº 54.946, de 22 de dezembro de 2019, que “[d]ispõe sobre o Programa SUSTENTARE, que trata da destinação e do descarte de ativos eletroeletrônicos fora de uso de órgãos e de entidades do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos.” –, durante ano eleitoral, considerando as vedações elencadas no artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Instruem o expediente os ofícios expedidos pela Coordenação do Programa Sustentare (fls. 02 e 04), por meio dos quais restou solicitada orientação quanto à possibilidade de continuação das atividades do aludido programa, e a Informação ASJUR/SPGG nº 63/2022, que, após consignar a regulamentação normativa pertinente à questão, concluiu pela necessidade de análise e manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema, em face das especificidades do programa em comento e da relevância da matéria (fls. 12).

É o relatório.

1. O objeto da consulta circunscreve-se à possibilidade de manutenção, durante ano eleitoral, das atividades do Programa Sustentare – o qual, nos termos do *caput* do artigo 1º do Decreto Estadual nº 54.946/2019, “*trata da destinação e do descarte de ativos eletroeletrônicos de órgãos e de entidades do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos ativos eletroeletrônicos.*” –, em face do teor da regra restritiva eleitoral insculpida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Observa-se que o citado dispositivo legal obsta a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de (i) calamidade pública; (ii) estado de emergência e (iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

Em tal senda, considerando as nuances do caso concreto em análise e a redação da referida norma, cumpre perscrutar a viabilidade de manutenção das atividades desenvolvidas no Programa Sustentare em ano eleitoral.

2. Inicialmente, para a análise ora realizada, convém reproduzir o teor do artigo 1º do Decreto Estadual nº 54.946/2019:

Art. 1º Dispõe sobre o Programa SUSTENTARE, que trata da destinação e do descarte de ativos eletroeletrônicos de órgãos e de entidades do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos ativos eletroeletrônicos.

§ 1º O Programa se fundamenta no conjunto de princípios, de objetivos e de diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja lei sujeita pessoas físicas e jurídicas, de domínio público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º O Programa tem caráter social, ambiental e de utilidade pública, indo ao encontro do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul - PERS - RS, com vigência por prazo indeterminado.

§ 3º O Estado é responsável, por intermédio de seus órgãos e de suas entidades, pelo cumprimento dos processos pertinentes à responsabilidade ambiental, devendo aderir às melhores práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social, inclusive à segregação dos resíduos sólidos na origem, na seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 4º Subordinam-se a este Decreto a administração pública estadual direta, as autarquias e as fundações integrantes do Poder Executivo.

§ 5º Poderão aderir às ações que integram o Programa regrado por este Decreto, os outros Poderes, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os municípios e outras entidades ou órgãos públicos com atuação no Estado.

Destarte, nos termos do citado artigo 1º, § 2º, do referido Decreto Estadual, observa-se que se trata de programa viés *“social, ambiental e de utilidade pública”*, com vigência por prazo indeterminado.

Ademais, em conformidade com o teor do artigo 7º do aludido diploma, o objeto do programa consiste na transferência de ativos eletroeletrônicos *fora de uso*, os quais podem ser classificados nos seguintes conceitos: *ocioso* (“ativo que está em condições de funcionamento, mas que não é mais utilizado pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual”), *recuperável* (“ativo que não está em funcionamento, mas apresenta condição de ser recondicionado, com possibilidade de vir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a ser reclassificado como ocioso”) ou *inservível* (“ativo que não pode ser utilizado para o fim que era destinado, devido à perda de suas características, obsolescência, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação”).

O precitado Decreto Estadual, além disso, define que a transferência dos bens eletroeletrônicos englobados pelo programa pode se dar diretamente a outros órgãos e entidades da administração pública estadual ou, ainda, a entidades não pertencentes à administração pública estadual. No último caso, é imprescindível que condições específicas sejam atendidas para a doação, com vistas a demonstrar a finalidade exclusivamente social ou de utilidade pública da destinação dos bens, conforme previsto no artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º - Os ativos eletroeletrônicos referenciados no art. 7º deste Decreto, incluindo seus componentes e acessórios, devem ser repassados ao Programa Sustentare, que torna-se responsável pelo recebimento, registro, controle e posterior destinação.

§ 1º - O Programa está organizado em trilhas: de doação, de recondicionamento, de descaracterização e de transferência.

§ 2º - É permitida a transferência de ativo eletroeletrônico diretamente de um órgão a outro da administração pública estadual, devendo, neste caso, manter o mesmo número patrimonial e ser contabilizada na trilha de transferência do Programa.

§ 3º - A UEP, conforme disposto no artigo 4º, inciso VII, deste Decreto, deve encaminhar o ativo eletroeletrônico recepcionado pelo Programa para uma de suas trilhas de destinação.

§ 4º - O ativo eletroeletrônico, oriundo da trilha de doação do Programa Sustentare, deverá ser incorporado ao patrimônio do Estado, quando recebido por órgão ou entidade da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º - A doação a entidades não pertencentes à administração pública estadual é permitida, quando ficar demonstrado que o uso do ativo será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exclusivamente de interesse social ou de utilidade pública, após a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação.

§ 6º - A formalização do interesse na recepção do bem por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecida como de atuação estritamente de interesse social, deverá ser feita por cadastro no sistema "WEB" do Programa, cuja homologação da inscrição caberá ao Comitê Deliberativo do Programa - CDP, considerando a documentação apresentada, o interesse social e a finalidade a que se destinará o bem doado, os critérios do Programa e a legislação que regula o tema "sustentabilidade ambiental".

**3.** Tecidas tais considerações prefaciais, passa-se à análise da questão à luz da legislação eleitoral.

O § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições expressamente prevê que a situação de calamidade pública configura exceção à vedação de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral.

No Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se em vigor o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que *"[i]nstitui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências"*, cujo artigo 1º assim preceitua:

Art. 1.º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos n.º 55.154, de 1º de abril de 2020 e n.º 55.240, de 10 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

maio de 2020.

No que diz respeito ao Programa Sustentare, a possibilidade de doação dos ativos eletroeletrônicos fora de uso às entidades definidas no multicitado Decreto Estadual adquiriu ainda mais relevância no contexto de enfrentamento à pandemia de COVID-19, em que, notoriamente, foi intensificada a necessidade de reforço das ações em prol da população socialmente mais vulnerável. Essa é a conclusão que se extrai da manifestação de lavra do Coordenador e Presidente do Comitê Deliberativo do Programa (fl. 4):

O programa objetiva a responsabilidade ambiental e a inclusão digital e social por meio de ações de recebimento de eletrônicos dos órgãos públicos do Estado, orientação para o descarte correto e repasses dos bens recondicionados para entidades sociais devidamente verificadas e credenciadas. Todas as ações do Programa são fiscalizadas pelos membros do Comitê Deliberativo do Programa Sustentare estão alinhadas com as políticas de utilidade pública e ao enfrentamento à exclusão sócio digital em nosso Estado.

O recebimento destes ativos pelo programa segue a legislação da lei federal N° 2.305/2010 e o decreto estadual que rege o SUSTENTARE decreto atualizado N° 54.946/2019, que normatiza que todo o descarte de eletroeletrônicos se dê na forma e na destinação final, adequada as legislações aqui referenciadas.

**É de suma importância a continuidade destas ações neste ano, em razão de ainda estarmos enfrentando a pandemia e consequências que atingem, principalmente, as camadas mais vulneráveis socialmente, assistidas por Organizações da Sociedade Civil, público alvo do Programa, em conformidade com o regramento do Comitê Deliberativo do Programa Sustentare.**

(grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nota-se, assim, que a continuidade das ações do Programa Sustentare no presente ano, além da finalidade ambiental que lhe é inerente, tem por escopo a destinação de bens eletroeletrônicos fora de uso para organizações com fins sociais, que, por sua vez, prestam assistência a pessoas em situação vulnerável, cenário este agravado em decorrência dos efeitos oriundos da pandemia de COVID-19.

Por conseguinte, tendo em vista a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.882/2021, bem como considerando os demais fundamentos adrede expostos, observa-se que resta configurada hipótese de exceção à vedação de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral insculpida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, cabe colacionar o entendimento firmado em consulta respondida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da possibilidade de distribuição de bens, valores ou serviços em ano eleitoral, em contexto de calamidade pública:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

2. Ainda que não preenchido o requisito da formulação em tese, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, uma vez que a eventual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

resposta do questionamento não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral, a situação posta nos autos deve ser tratada de forma excepcional, devido ao momento pelo qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

(TRE-RS - Consulta nº 0600098-44. PORTO ALEGRE - RS. Relator: DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de julgamento: 14/05/2020, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 080, Data: 14/05/2020, Página 2.)

4. Em outro viés, cabe também apontar que, com base nas conclusões exaradas em precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, resta igualmente afastada, *in casu*, a configuração da vedação expressa no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse aspecto, tem-se que o artigo 8º do Decreto Estadual que regulamenta o Programa Sustentare, supratranscrito, prevê duas possibilidades de transferência de ativos eletroeletrônicos: (a) a realizada entre órgãos e entidades da administração pública estadual (§§ 2º e 4º) e (b) a destinada a entidades não integrantes da administração pública estadual (§§ 5º e 6º), estabelecendo-se requisitos específicos para a doação neste último caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange à primeira hipótese, delineada no § 2º do artigo 8º, atinente à *“transferência de ativo eletroeletrônico diretamente de um órgão a outro da administração pública estadual”*, verifica-se que não há incidência da vedação conceituada na lei eleitoral, visto que se trata de órgãos e entidades que integram a mesma esfera de governo. No mesmo diapasão, o § 4º do referido dispositivo determina que *“[o] ativo eletroeletrônico, oriundo da trilha de doação do Programa Sustentare, deverá ser incorporado ao patrimônio do Estado, quando recebido por órgão ou entidade da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional”*.

De tal modo, não se constata a incidência do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 na indigitada hipótese, em conformidade com a tese fixada no Parecer nº 18.142 desta Procuradoria-Geral do Estado:

EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE.

1. A doação de bens em favor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler pela Administração Pública Estadual durante o ano eleitoral não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. PARECER nº 15.708.
3. Tratando-se de entes públicos integrantes de um mesmo Ente Político, pertencentes, portanto, a uma mesma esfera de Administração Pública, afasta-se a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Parecer nº 17.357.
4. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O mesmo entendimento sobre o tema restou perfilhado em parecer da Consultoria-Geral da União, assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.

2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.

4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder. (Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU/AGU – 28/06/2016)

A segunda hipótese admitida pelo Decreto Estadual que regulamenta Programa Sustentare, por sua vez, consiste na realização de doações para entidades não integrantes da administração pública estadual.

Quanto ao ponto, o regramento contido no Decreto Estadual pertinente ao programa estabelece, de forma expressa, condicionantes à utilização dos ativos eletroeletrônicos transferidos, somente sendo autorizada a transferência dos bens **“quando ficar demonstrado que o uso do ativo será exclusivamente de interesse social ou de utilidade pública, após a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação”** (artigo 8º, § 5º, Decreto Estadual nº 54.946/2019) - grifou-se.

Em consonância com a redação do parágrafo § 5º, depreende-se que a hipótese supracitada determina a imposição de encargo de uso para finalidade específica, uma vez que a doação é condicionada à obrigação de utilizar o ativo para fins **exclusivamente de interesse social ou de utilidade pública**. Vale dizer: ao bem objeto da doação deverá ser dada utilização voltada ao interesse social, estabelecendo uma obrigação à entidade donatária que se opõe, ainda que de modo não sinalagmático, ao ato de doação.

Nos termos do § 6º do artigo 8º do multicitado Decreto, verifica-se que as doações para entidades não integrantes da administração pública estadual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

somente podem ser realizadas caso a pessoa jurídica interessada seja “reconhecida como de atuação estritamente de interesse social” e, para tanto, devem ser previamente observadas as diversas condições elencadas no mencionado parágrafo, incluindo, notadamente, a homologação da inscrição pela Comitê Deliberativo do Programa, bem como a análise do interesse social e da finalidade a que se destinará o bem doado.

Nesse diapasão, a exigência prevista no Decreto Estadual em questão para as doações de bens em favor de entidades que não pertencem à administração pública estadual, relativa ao cumprimento de finalidade específica para o uso dos bens, afasta a incidência da vedação definida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que se enquadra no conceito de doação com encargo.

A viabilidade de realização de doação com encargo em ano eleitoral restou reafirmada no Parecer nº 19.194 desta Procuradoria-Geral do Estado, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário.
2. *In casu*, o donatário deverá realizar reparos no veículo, com vistas à consecução da finalidade determinada no termo.
3. Gratuidade da doação afastada.
4. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. PARECER nº 15.708/2012.
5. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Dessa forma, também sob tal ótica, entende-se não restar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

caracterizada a vedação do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, na situação em exame.

5. Ademais, a fim de corroborar a não incidência da vedação em tela no caso concreto, cumpre ressaltar fatores específicos que evidenciam a ausência de intuito eleitoreiro na situação em apreço.

O artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 54.946/2019, define expressamente que “[o] Programa tem caráter social, ambiental e de utilidade pública” (grifou-se). Além disso, a relevância social do Programa Sustentare foi enfatizada na Informação ASJUR/SPGG nº 63/2022, em conformidade com o excerto infratranscrito (fl. 08):

Observa-se, portanto, que o programa possui preza pela responsabilidade ambiental, pois busca reutilizar os ativos eletroeletrônicos, evitando o desperdício e a poluição do meio ambiente por meio de resíduos sólidos.

Além disso, **é nítido o caráter social do programa, já que busca a inclusão digital através de doações de ativos que não são mais utilizados pela Administração, repassando o bem para entidades sociais credenciadas.**

(grifou-se)

Observa-se, ainda, que o mencionado programa social encontra-se regulamentado por meio de decreto e a sua implementação encontra amplo respaldo nas diretrizes fixadas na legislação estadual e federal. Nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 54.946/2019, “[o] Programa se fundamenta no conjunto de princípios, de objetivos e de diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja lei sujeita pessoas físicas e jurídicas, de domínio público ou privado, responsáveis, direta ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos*". De mais a mais, consoante se depreende do § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 54.946/2019, as linhas de ação do Programa Sustentare amoldam-se aos objetivos definidos no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

No ponto, o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014, que “[i]nstitui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências”, dispõe:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.  
§ 1º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

...

Entre os princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos previstos no artigo 6º da Lei Estadual nº 14.528/2014 destacam-se “a *gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil*” (inciso VI), bem como “a *minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas, pelo atendimento e implementação da hierarquia dos princípios de redução, reutilização, reciclagem e recuperação*” (inciso XVI) e “o *incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*seletiva, compostagem, reciclagem e valorização de resíduos (...)*” (inciso XIX), que se coadunam com as atividades implementadas pelo programa social em comento.

Ainda, importa registrar que o Programa Sustentare foi originalmente instaurado por meio do Decreto nº 53.307, de 24 de novembro de 2016, posteriormente revogado pelo Decreto Estadual nº 54.946/2019 - o qual, por sua vez, define o atual regramento aplicável às ações desenvolvidas pelo programa, como anteriormente consignado.

Destarte, trata-se de programa em continuidade há mais de cinco anos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que, como visto, tem como escopo imprimir concretude à Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 14.528/2014), o que obsta a hipótese de enquadramento das atividades como medida inédita instituída em decorrência do pleito eleitoral. Ao contrário, como adrede referenciado, o programa possui notório impacto social e vem sendo executado há diversos anos pela administração pública, não se apurando, portanto, qualquer viés de intenção de favorecimento eleitoral em relação à sua execução.

Frisa-se, em tal ponto, que o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou, a respeito do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, que “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação” (EREsp nº 21320, Min. Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 09/11/2004). Na hipótese vertente, as informações coligidas no processo administrativo não evidenciam a utilização das ações do programa para fins eleitorais, ressaltando-se, pelo contrário, o caráter eminentemente social das atividades desempenhadas.

Considerando, assim, (i) os elementos que denotam o caráter social do Programa Sustentare, (ii) o embasamento do programa nas disposições do Decreto Estadual nº 54.946/2019, bem como nas diretrizes determinadas na Lei Estadual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nº 14.528/2014 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), e, ainda, (iii) a execução do programa pela administração pública estadual há diversos anos, observa-se a impossibilidade de subsunção do caso analisado à vedação do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que inexistente indício de influência eleitoreira em relação à manutenção das aludidas atividades.

**6. Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:**

- a) não se vislumbra óbice à continuidade das ações do Programa Sustentare, nos moldes definidos no Decreto Estadual nº 54.946/2019, uma vez que pode ser aplicada ao caso concreto a exceção atinente à situação de calamidade pública, prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/2017;
- b) afora a mencionada exceção, observa-se que a continuidade das ações do Programa Sustentare em ano eleitoral não incide na proibição do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/2017, porquanto, considerando os precedentes administrativos desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre órgãos e entidades que integram a administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a transferência de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual, em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei das Eleições (Parecer nº 19.194).
- c) Ademais, o fato de se tratar de programa social, lastreado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nas disposições do Decreto Estadual nº 54.946/2019 e nas diretrizes previstas na Lei Estadual nº 14.528/2014, em execução há diversos anos, afasta a existência de potencialidade eleitoreira na continuidade das atividades em questão, o que corrobora a não incidência da vedação descrita no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de março de 2022.

**Thiago Josué Ben,**  
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/2100-0000169-4



Nome do arquivo: Parecer 19252-22

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	08/03/2022 10:25:30 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/2100-0000169-4**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/03/2022 12:58:51 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.